DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2432/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8529/2015
PROTOCOLO	: 1590289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 690/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 36.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROSSEGUIMENTO

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2015, que originou a Nota de Empenho nº 690/2015 (f. 31), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, representada por seu Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Petronan Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, por seu representante, como favorecida.

O objeto do presente empenho é a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP, no valor de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11785/2016, proferida no Processo TC-5820/2015 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1462 de 9/12/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª fase da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 22477/2017 (f. 33-35).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 23614/2017 (f. 36-37), opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho n° 690, datada de 11 de março de 2015 (f. 31), no valor de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 24/3/2015 (f. 32), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nos seguintes termos (f. 35), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 690/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Petronan Comércio de Combustível Ltda** (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 2ª fase, consoante o r. Parecer (fls. 37) assim redigido, *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização da nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 690/2015, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, representada por seu Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Petronan Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, por seu representante, como favorecida;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator